



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.056, DE 1999

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", tornando obrigatória a divulgação, nas embalagens de cigarro e de bebidas alcoólicas, as doenças provocadas por estes produtos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 4º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

....."

§ 4º - Nas embalagens deverá conter a relação de todas as doenças provocadas pelo consumo de produtos fumíferos, derivado ou não do tabaco, de forma legível, em uma das laterais dos maços, carteiras e pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

....."

Art. 2º - O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º -

§ 2º - Os rótulos das embalagens de bebidas alcóolicas conterão a relação das doenças causadas pelo consumo excessivo de álcool.

....."

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em sessenta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em noventa dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grande tem sido a preocupação dos profissionais de saúde no Brasil e no mundo com relação às doenças provocadas pelo fumo e consumo excessivo de bebidas alcóolicas diante dos alarmantes índices de mortalidade registrados nos últimos anos.

O ministro da saúde resolveu implantar uma medida drástica com relação aos gastos que o sistema público de saúde vem tendo com pacientes de doenças conseqüentes do fumo; anunciou há alguns meses que o SUS exigirá indenização das indústrias tabagistas.

Vários fumantes inveterados, já consumidos por uma, ou mesmo várias doenças provocadas pelo cigarro, estão impetrando ações contra as indústrias, exigindo também indenização.

No dia 31 de maio, Dia Mundial sem Tabaco, o Jornal Folha de São Paulo iniciou uma série de reportagens alertando sobre as consequências do tabagismo, e afirma que, no futuro, esta será a principal causa mortis e que os riscos estão aumentando para os jovens fumantes.

Hoje, no Brasil, há 33 milhões de fumantes. Destes, 5 milhões são jovens; um em cada quatro jovens que começa a fumar aos 15 anos, podem morrer depois dos 34 anos por causa do cigarro. Ainda, segundo a reportagem, em 2020, 10 milhões de pessoas vão morrer por ano devido ao tabagismo; até 2025, 200 milhões de jovens podem morrer de doenças relacionadas com o tabaco.

Estes são números assustadores projetados pela OMS, Organização Mundial de Saúde, e precisam ser do conhecimento dos principais interessados. Há 25 doenças relacionadas com o cigarro, sendo que ele o responsável pelo câncer de pulmão em 90% dos casos.

Em cada tragada são ingeridas, além da nicotina, 4.700 substâncias tóxicas como o arsênico, monóxido de carbono, elementos radioativos, corantes e agrotóxicos.

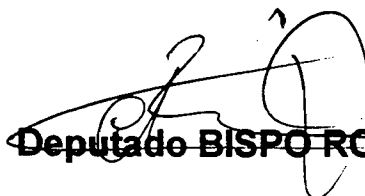
No entanto, apesar da Lei nº 9.294, as indústrias tabagistas continuam fazendo propagandas em horários nobres da TV, vendendo a ilusão de que quem fuma é mais bonito, sensual, rico, corajoso, tem estilo, entre outras bobagens. Por estes motivos, apresento a proposição em tela visando impedir o ilusionismo, obrigando as indústrias a escreverem nas embalagens dos cigarros os malefícios provocados pelo consumo do tabaco.

Por fim, estendo a medida também às bebidas alcóolicas, por entender que a realidade de consumo, consequências negativas para a saúde, e para a vida são semelhantes àquelas provocadas pelo fumo.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares ao projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em de de 1999.

01/06/99


Deputado BISPO RODRIGUES

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

.....

Art. 4º - Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

.....

.....